

DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Ana Clara Carvalho dos Santos¹

João Pedro Martins de Sousa²

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

RESUMO: Este artigo trata das transformações ocorridas no modo de atuação do Poder Judiciário com a Constituição de 1988 e como isso gerou um protagonismo do mesmo. Esse protagonismo, que serve justamente para garantir o respeito à normatividade, em certos momentos pode acabar por ferir a participação e a vontade popular, como no caso de cassação de mandatos pela Justiça Eleitoral. Assim, citam-se alguns pontos que buscam resgatar a participação da sociedade, como os *amicus curiae*.

PALAVRAS-CHAVE: Soberania do voto popular. Participação popular. Direito eleitoral. Justiça Eleitoral.

ABSTRACT: This article describes the transformations that have occurred in the activity of the judiciary since the Constitution of 1988 and how this has generated judicial protagonism. This protagonism, which serves to guarantee respect for the rules, can at certain moments injure popular participation and expression of the will of the people, as is the case of removal from office by the electoral courts. Hence, we mention some aspects that seek to preserve the participation of society, such as the *amicus curiae*.

KEYWORDS: Sovereignty of the popular vote. Popular participation. Electoral law. Electoral justice system.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, é inegável que houve a emergência de um novo modelo paradigmático por parte do Poder Judiciário, a partir do que se convencionou chamar de “neoconstitucionalismo”. Nesse sentido, destaca Luís Roberto Barroso que a essência desse novo movimento constitucional em muito se pauta na constitucionalização e, por consequência, judicialização das relações sociais *lato sensu*, haja vista que a pluralidade de direitos e bens jurídicos tutelados pela norma constitucional acaba por dar margem a um conjunto de tensões, inclusive entre constitucionalismo e democracia, na medida em que “democracia não se resume ao princípio majoritário, ao governo da maioria. Há outros princípios a serem preservados e há direitos da minoria a serem respeitados. (...) E, muitas vezes, só restará o Judiciário para preservá-los” (BARROSO, Luís Roberto. 2006. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *THEMIS – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, Fortaleza, vol. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. de 2006, p. 58).

E é exatamente sobre esse contexto que se pauta a atuação da Justiça Eleitoral, que se encontra autorizada pelo próprio texto constitucional brasileiro a atuar no âmbito das eleições, seja percebendo casos de inelegibilidade, seja impondo a cassação de mandatos outorgados pela população aos agentes políticos (art. 14, §§ 9º e 10º), fazendo-se interessante mencionar que se trata de atividade conjunta tanto do legislador, a quem a Constituição atribui o papel de estabelecer outros casos de inelegibilidade, quanto do juiz eleitoral, que aplica a norma.

Portanto, importante que se afaste a suposta polêmica envolta desta temática, eis que, à luz do ordenamento pátrio, “jurisdição eleitoral, democracia e soberania popular, pois, são conceitos inter-relacionados e mutuamente dependentes, que se complementam e se integram de tal forma que um é requisito essencial à existência efetiva do outro” (FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. Soberania popular, democracia e jurisdição eleitoral: reflexões acerca da legitimidade democrática da cassação de mandatos pela Justiça Eleitoral. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3310, 24 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22278>. Acesso em 23 jun. 2020).

Todavia, e esta é uma questão central na atuação do Judiciário Eleitoral, deve-se buscar um ponto harmônico entre a aplicação das normas eleitorais pelos juízos competentes e o respeito à manifestação de vontade do eleitorado, que não deve ter sua expressão unilateral e simplesmente revista pelo Judiciário, eis que estamos a falar de princípio

fundamental, que é a cidadania (art. 1º, II, CFRB/1988). Destarte, repensar como se dá a atuação da Justiça Eleitoral nesse sentido, concedendo-se mais espaço para a participação dos diretamente envolvidos, é necessário e elementar.

Dessa forma, propõe-se a possibilidade de implantação de um espaço de discussão direta no âmbito do Poder Judiciário com a população, que sirva de subsídio para as decisões dos juízos competentes, em consonância ao princípio constitucional da soberania popular. Ademais, propor-se-á também uma melhor compreensão da soberania popular na atualidade, no sentido de compreender que sua manifestação vai além do voto, podendo também se manifestar no âmbito do Poder Judiciário.

Consonantemente, com a mudança paradigmática da atuação do Poder Judiciário a partir do “neoconstitucionalismo”, como visto anteriormente, notou-se também uma maior atenção das cortes aos anseios não só dos indivíduos, mas da sociedade como um todo em matéria contramajoritária. Ratifica-se tal fato, através da observância, por exemplo, da promoção cada vez maior de audiências pública por parte dos órgãos julgadores. Busca-se, com isso, conferir uma maior legitimidade democrática às decisões judiciais. Contudo, é certo que deve haver uma extensão ainda maior dos meios de participação popular no âmbito da Justiça Eleitoral, que atua diretamente sobre decisões dos cidadãos embasadas na participação política.

Nesse sentido, o jurista Miguel Godoy, em sua tese de doutorado, preleciona que, com o intuito de conferir maior legitimidade democrática às decisões judiciais e políticas que versem sobre direitos moralmente justificados, é imprescindível a recolocação do povo como partícipe necessário na definição dos significados e alcances das normas constitucionais. Na mesma esteira, partindo de uma concepção deliberativa de democracia, o autor demonstra a explícita possibilidade de existirem outras formas de se compreender e exercer o controle judicial de constitucionalidade das leis (GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39908>. Acesso em 23 de jun. de 2020).

Portanto, é sabido que, embora se questione a possibilidade ou não do diálogo entre Poder Judiciário e, mais especificamente, da Justiça Eleitoral com a sociedade, o que acontece hodiernamente é uma aproximação fática dessa prática. Ademais, desde a

promulgação da Lei Federal nº 9.868/1999, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem feito uso de audiências públicas e da admissão de *amicus curiae* para promover o debate com a população, como forma de “legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade” (STF, ADI 2.130/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 28.08.2001, DJ 04.09.2001).

Sobre a intervenção do *amicus curiae*, o ilustríssimo Ministro Gilmar Mendes preleciona o entendimento que o instituto em questão, de longa tradição no direito americano, visa a um objetivo dos mais relevantes: viabilizar a participação no processo de interessados e afetados pelas decisões tomadas no âmbito de controle de constitucionalidade. Como há facilmente de se perceber, trata-se de medida concretizadora do princípio do pluralismo democrático que rege a ordem constitucional brasileira. Para além disso o dispositivo em questão acaba por ensejar a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões (MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade: uma análise das leis 9868/99 e 9882/99* - Revista Diálogo Jurídico, nº 11, fevereiro 2002, Salvador/BA, Brasil).

Dessa forma, a ampliação da escuta popular também no âmbito da Justiça Eleitoral, por meio de audiências públicas aptas a emitir relatório sobre o impacto e a relevância social da medida e da extensão da aplicação da utilização do *amicus curiae* se mostra imprescindível para incremento na legitimação social dos atos desses juízos, tal qual se observa em outros órgãos do Poder Judiciário, em especial no STF. Embora haja uma vedação sobre a utilização de *amicus curiae* nos feitos eleitorais (art. 7º da Res. nº 23.478 de 10 de maio de 2016), é prudente e necessário repensar essa proibição, no sentido de passar a permitir essa participação de terceiros no processo decisório, pelas razões e fundamentos acima exaustivamente mencionados, com base na moderna doutrina eleitoral (ADAMI, Cleidiane Sevegnani. *A cassação de mandatos eletivos: reflexo da decisão judicial diante do princípio da soberania popular e a possibilidade de implantação no poder judiciário de um espaço de discussão direta com o povo*. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9041>. Acesso em 24 jun. 2020).